



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.722793/2011-09
ACÓRDÃO	2001-007.348 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUIZA MAUAD
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, relativamente a pensão, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ/SP1, vide documento de fls. 62/69, que manteve na íntegra o lançamento que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de Lançamento que se encontra às fls. 9/13, cujo fato gerador tem como base de cálculo o montante de R\$ 21.277,25 que se refere a valor recebido por conta de uma ação judicial revisional de aposentadoria.

Inconformada com a respeitável decisão da autoridade da primeira instância e cuja ciência tomou em data de 16/07/2015, vide documento de fls. 74, em data de 14/08/2015 protocolou o presente recurso voluntário em 14/08/2015, vide fls. 76/84, onde alega em apertada síntese que:

1. Repete os termos da sua impugnação que teria havido erro na capitulação por parte da autoridade lançadora que confundiu a sua ação judicial como sendo trabalhista e não revisional de valores da sua aposentadoria;
2. Tece considerações doutrinárias e legais que entende serem cabíveis ao seu quadro probatório;
3. Alega que os rendimentos deveriam ser tributados de acordo com a tabela de incidência mensal do tributo e não globalmente;
4. Colaciona em sua peça recursal ainda excertos de julgados do STJ a respeito do assunto;
5. Nada mais digno de registro carece ser efetivado.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

O litígio consubstanciado no presente recurso voluntário ora sendo analisado recai sobre a questão dos rendimentos recebidos pelo recorrente pagos a título de revisão da sua

aposentadoria e percebidos no ano de 2009, no montante de R\$ 21.277,25, conforme documento de fls. 74.

Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no ano-calendário de 2009 da pagadoria Previdência Social estavam submetidos ao artigo 12 da Lei nº 7.713/, de 1988.

Não obstante, como alegado pela recorrente, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.405/RS, o STF concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no tocante à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pela recorrente no ano-calendário de 2009, a título de revisão de proventos de aposentadoria recebida acumuladamente, necessário se faz o recálculo do tributo considerando a sistemática tributária da incidência do Imposto sobre a Renda pelo regime tributário do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base na sistemática tributária do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima